
CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS UNIFORMES

(LEI Nº 11.416/2006, ART. 26)

DO INGRESSO E DO ENQUADRAMENTO

Art. 1º O enquadramento dos servidores efetivos do Poder Judiciário da União de que trata a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, observará os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato, com efeitos a partir de 1º de junho de 2006.

Art. 2º As atribuições dos cargos e respectivas especialidades serão descritas em regulamento de cada órgão, observado o seguinte:

I – Cargo de Analista Judiciário/Área Judiciária: atividades de nível superior, de natureza técnica, realizadas privativamente por bacharéis em Direito, relacionadas ao processamento de feitos; apoio a julgamentos; análise e pesquisa de legislação, de doutrina e de jurisprudência nos vários ramos do Direito; estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro; execução de mandados; organização e funcionamento dos ofícios judiciais; bem como a elaboração de laudos, de atos, de pareceres e de informações jurídicas;

II – Cargo de Analista Judiciário/Área Administrativa: atividades de nível superior, de natureza técnica, relacionadas à gestão estratégica; de pessoas; de processos; de recursos materiais e patrimoniais; orçamentários e financeiros; licitações e contratos; controle interno e auditoria; segurança de dignitários e de pessoas, de bens materiais e patrimoniais, da informação e funções relacionadas a transporte; bem como a elaboração de laudos, de pareceres e de informações;

III – Cargo de Analista Judiciário/Área Apoio Especializado: atividades de nível superior com formação ou habilitação específica, de natureza técnica, relacionadas à gestão da informação; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; apanhamento taquigráfico, bem como aquelas vinculadas a especialidades inerentes a cada órgão e as que venham a surgir no interesse do serviço;

IV – Cargo de Técnico Judiciário/Área Administrativa: atividades de nível intermediário, relacionadas à execução de tarefas de apoio à atividade judiciária; de suporte técnico e administrativo às unidades organizacionais; transporte; segurança de dignitários e de pessoas, de bens materiais e patrimoniais e da informação;

V – Cargo de Técnico Judiciário/Área Apoio Especializado: atividades de nível intermediário com formação ou habilitação específica, relacionadas à execução de tarefas de suporte técnico e administrativo às unidades organizacionais, bem como aquelas vinculadas a especialidades inerentes a cada órgão e as que venham a surgir no interesse do serviço;

VI – Cargo de Auxiliar Judiciário/Área Administrativa: atividades relacionadas à execução de tarefas básicas de apoio operacional às unidades organizacionais.

Art. 3º Fica mantido o enquadramento dos servidores realizado pelos Órgãos do Poder Judiciário da União por força da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, salvo:

I - os de Técnico Judiciário e os de Auxiliar Judiciário enquadrados na área de atividade serviços gerais, que deverão ser reenquadrados na área de atividade administrativa, sem prejuízo da especialidade;

II – os de Técnico Judiciário, enquadrados na área judiciária que deverão ser reenquadrados na área administrativa;

III – os de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, área serviços gerais, oriundos das antigas categorias funcionais de Inspetor de Segurança Judiciária e Agente de Segurança Judiciária, respectivamente, que deverão ser enquadrados na área administrativa, na especialidade Segurança ou na especialidade Transporte;

IV – os de Técnico Judiciário, área serviços gerais, oriundos da antiga categoria funcional de Vigilante deverão ser enquadrados na área administrativa, na especialidade Segurança.

§ 1º Caberá à Administração de cada órgão do Poder Judiciário da União, mediante opção do servidor, no prazo a ser fixado em regulamento próprio, reenquadrar na especialidade Segurança os cargos referidos nos incisos III e IV deste artigo, que a partir da vigência da Lei nº 9.421/96 foram enquadrados na especialidade Transporte, **observado o concurso público de ingresso.**

§ 2º É vedado o reenquadramento na especialidade Segurança a servidores que ingressaram na especialidade Transporte ou similar, mediante concurso público realizado para essa especialidade após a edição da Lei nº 9.421/96.

Art. 4º Os órgãos do Poder Judiciário da União procederão, em até 180 dias após a publicação da Lei nº 11.416, 15 de dezembro de 2006, ao reenquadramento de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 3º e seu § 1º deste ato.

Art. 5º O enquadramento não determina por si só a lotação do servidor, o qual, a qualquer tempo, a critério da Administração, poderá prestar serviços em outra unidade, desde que para exercer atribuições compatíveis com as do seu cargo efetivo.

Art. 6º Poderão ocorrer alterações de área de atividade e/ou de especialidade dos cargos vagos, observado o seguinte:

I – caso inexista concurso público em andamento, assim considerado aquele cujo edital de abertura tenha sido publicado e o de homologação do resultado ainda não tenha sido publicado na imprensa Oficial da União; ou

II - existindo concurso público com prazo de validade em vigor, tenham sido totalmente preenchidas as vagas previstas no edital.

Parágrafo único. A Administração poderá criar novas especialidades para atender às necessidades do serviço.

DO INGRESSO E DO ENQUADRAMENTO

JUSTIFICATIVAS

A Lei nº 11.416/2006 estabelece no art. 4º que as atribuições dos cargos serão descritas em regulamento. No sentido de uniformizar tais atribuições, foi proposto as atribuições dos cargos, que compõem a carreira judiciária, considerando as áreas de atividade em que eles se encontram enquadrados, facultando a cada órgão especificar de acordo com o seu modelo de gestão.

A supramencionada lei manteve os cargos das Carreiras Judiciárias de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e de Auxiliar Judiciário previstos nas Leis nºs 9.421/96 e 10.475/02. No entanto, excluiu a área de serviços gerais e incluiu os cargos dessa área na administrativa. Assim, torna-se necessário reenquadrar os cargos vagos e providos, que tiveram sua área alterada, e fazer alguns ajustes em outros enquadramentos, buscando a uniformidade de critérios e procedimentos entre os órgãos do Poder Judiciário.

Desse modo, propõe-se que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de 15/12/2006, data de publicação da Lei nº 11.416/2006, os cargos de Técnico Judiciário e de Auxiliar Judiciário enquadrados na Área de Atividade de Serviços Gerais, assim como os de Técnico Judiciário enquadrados na Área Judiciária, sem especialidades, sejam reenquadrados na Área de Atividade Administrativa; e, ainda, que os cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, oriundos das antigas Categorias Funcionais de Inspetor de Segurança Judiciária e de Agente de Segurança Judiciária, respectivamente, sejam reenquadrados na Área Administrativa, na Especialidade Segurança ou na Especialidade Transporte.

Verifica-se a possibilidade de permitir aos servidores, oriundos das antigas Categorias Funcionais de Inspetor de Segurança Judiciária e de Agente de Segurança Judiciária, que antes exerciam as atribuições de segurança e/ou de transporte, e que foram enquadrados na Especialidade Transporte, por força da Lei nº 9.421/96, serem reenquadrados na Especialidade Segurança, dentro do prazo estipulado no parágrafo precedente, mediante opção dos interessados. Entretanto, veda-se essa opção aos servidores que ingressaram nos cargos de Inspetor de Segurança Judiciária e de Agente de Segurança Judiciária, especificamente na Especialidade Transporte ou similar, por meio de concurso público realizado após o advento da Lei nº 9.421/96.

Considera-se pertinente não definir a lotação dos servidores em face dos enquadramentos a serem realizados, visto que às Administrações dos Órgãos Judiciários da União deve ser conferido o poder discricionário de lotá-los em outras unidades, desde que para exercerem atribuições compatíveis com as dos seus cargos, visando à eficiência dos trabalhos.

Quanto aos cargos vagos, poderão ocorrer alterações em suas áreas de atividade e/ou de especialidade de forma a melhor atender às necessidades da cada Órgão do Poder Judiciário, desde que inexistam concursos públicos em andamento, assim considerados o lapso entre a publicidade do edital de abertura do concurso e o edital de homologação, que ainda não tenha sido publicado na imprensa oficial da União ou, no caso de existirem concursos públicos com prazo de validade em vigor, as vagas previstas nos editais tenham sido totalmente preenchidas.

Por fim, não se vislumbra óbice para que as Administrações dos Órgãos do Poder Judiciário criem novas especialidades para os cargos vagos com o objetivo de suprir demanda laboral.